

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2021/1840 DA COMISSÃO

de 20 de outubro de 2021

que altera o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 37.º, n.º 2, terceiro parágrafo.

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, a Comissão é obrigada a atualizar periodicamente o Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão ⁽²⁾ relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE ⁽³⁾. A Comissão fá-lo com base em novas informações relativas à legislação aplicável no país terceiro em causa no que diz respeito à importação de resíduos.
- (2) Em 2019, a Comissão enviou um pedido escrito a certos países não abrangidos pela decisão da OCDE, solicitando confirmação escrita de que os resíduos e as misturas de resíduos enumerados no anexo III ou III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, cuja exportação não é proibida pelo artigo 36.º desse regulamento, podem ser exportados a partir da União Europeia para valorização nesses países. A Comissão pediu também que os países em causa indicassem os eventuais procedimentos de controlo nacionais aplicáveis. A Comissão recebeu um certo número de respostas, inclusive pedidos de esclarecimentos adicionais ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 190 de 12.7.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos para fins de valorização enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos (JO L 316 de 4.12.2007, p. 6).

⁽³⁾ *Decision of the Council on the Control of Transboundary Movements of Wastes Destined for Recovery Operations* (Decisão do Conselho sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos destinados a operações de valorização) (OECD/LEGAL/0266).

⁽⁴⁾ Respostas recebidas de: Albânia, Andorra, Anguila, Arménia, Azerbaijão, Barém, Bangladesh, Bielorrússia, Benim, Bósnia-Herzegovina, Burquina Fasso, Camboja, Cabo Verde, Chade, Taipé Chinês, Colômbia, República Democrática do Congo, Congo, Costa Rica, Costa de Marfim, Cuba, Equador, Egito, Salvador, Etiópia, Gabão, Geórgia, Gana, Guatemala, Guiné, Guiana, Haiti, Honduras, Hong Kong (China), Índia, Indonésia, Jamaica, Kosovo*, Quirguistão, Laos, Líbano, Libéria, Madagáscar, Malásia, Mali, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Marrocos, Mianmar/Birmânia, Namíbia, Nicarágua, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Catar, Ruanda, Santa Lúcia, São Marinho, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sérvia, Singapura, África do Sul, Seri Lanca, Sudão, Tailândia, Trindade e Tobago, Turquemenistão, Ucrânia, Emirados Árabes Unidos, Uruguai, Usbequistão, Vietname e Zâmbia.

*Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

A Colômbia tornou-se membro da OCDE em 28 de abril de 2020. O Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deixará de ser aplicável à Colômbia assim que os órgãos relevantes da OCDE tiverem determinado que a Colômbia cumpre cabalmente a Decisão da OCDE.

- (3) Na sua décima quarta reunião realizada em maio de 2019, a Conferência das Partes na Convenção de Basileia sobre o Controlo dos Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação ⁽⁵⁾ (a «Convenção de Basileia») adotou a Decisão BC-14/12. Esta decisão adotou novas rubricas relativas aos plásticos nos anexos da Convenção de Basileia, nomeadamente a rubrica B3011 no anexo IX relativa aos resíduos não perigosos. As alterações produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021. Além disso, em 7 de setembro de 2020, o Comité das Políticas de Ambiente da OCDE aprovou alterações do apêndice 4 da decisão da OCDE em matéria de resíduos plásticos perigosos, bem como clarificações dos seus apêndices 3 e 4, que entram em vigor em 1 de janeiro de 2021.
- (4) Na sequência dessas decisões, o Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão ⁽⁶⁾ alterou os anexos I-C, III, III-A, IV, V, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 para ter em conta as alterações respeitantes às rubricas relativas aos resíduos plásticos nos anexos da Convenção de Basileia e na decisão da OCDE. Consequentemente, a partir de 1 de janeiro de 2021, as exportações de resíduos plásticos a partir da União para países não abrangidos pela decisão da OCDE apenas são permitidas se esses resíduos se inserirem no âmbito de aplicação da nova rubrica B3011 relativa aos plásticos, incluída no anexo IX da Convenção de Basileia, e o país de destino permitir a importação de tais resíduos para o seu território.
- (5) Em 2019 e 2020, a Comissão contactou os países em causa para procurar obter esclarecimentos sobre os procedimentos nacionais em relação às novas rubricas relativas aos plásticos no âmbito da Convenção de Basileia. A Comissão recebeu respostas de 23 países e territórios aduaneiros ⁽⁷⁾.
- (6) Certos países comunicaram a sua intenção de adotar procedimentos de controlo distintos dos previstos no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006. Nesses casos, listados na coluna d) do anexo do presente regulamento, assume-se que os exportadores estão cientes dos requisitos legais específicos impostos pelo país de destino.
- (7) Sempre que se indicar no anexo que um país não proíbe certas transferências de resíduos, nem lhes aplica o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, o artigo 18.º desse regulamento é aplicável *mutatis mutandis* às referidas transferências.
- (8) Sempre que um país esteja listado no anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, e a Comissão disponha de informações de que houve alterações à legislação nacional relevante, mas o país não tenha emitido uma confirmação por escrito na resposta aos pedidos de informações enviados pela Comissão em 2019 e 2020, o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito aplica-se em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.
- (9) Quando um país não estiver listado ou um determinado resíduo ou mistura de resíduos não estiver indicado para um determinado país no anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007, tal significa que o país não emitiu uma confirmação por escrito, ou não emitiu uma confirmação por escrito para este resíduo ou mistura de resíduos, de que pode ser exportado a partir da União para esse país para valorização. De acordo com o artigo 37.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, em relação às exportações para valorização de resíduos que não sejam proibidas nos termos do artigo 36.º desse regulamento para esses países e em relação a esses resíduos, aplica-se o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito. Nesses casos, na coluna a) do

⁽⁵⁾ 1673 UNTS p. 57.

⁽⁶⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/2174 da Comissão, de 19 de outubro de 2020, que altera os anexos I-C, III, III-A, IV, V, VII e VIII do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a transferências de resíduos (JO L 433 de 22.12.2020, p. 11).

⁽⁷⁾ Os territórios aduaneiros estão enumerados separadamente no anexo, mesmo quando pertencem ao mesmo país.

anexo do presente regulamento, sempre que os países tiverem indicado que proibem as importações de todos os resíduos abrangidos pelos anexos III e III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, mas não tiverem fornecido informações específicas sobre os seus procedimentos de controlo nacionais no que diz respeito aos resíduos plásticos abrangidos pela rubrica B3011, a proibição de importação geral é considerada como abrangendo também os resíduos plásticos da rubrica B3011.

- (10) Nos casos em que os países tenham indicado que todos os resíduos abrangidos pelos anexos III e III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 não estão sujeitos a um procedimento de controlo ou outros procedimentos de controlo nos termos da legislação nacional, mas não tenham fornecido informações específicas sobre os seus procedimentos de controlo nacionais no que diz respeito aos resíduos plásticos da rubrica B3011, considera-se que o procedimento de notificação e autorização prévias por escrito previsto na coluna b) do anexo do presente regulamento se aplica à rubrica B3011.
- (11) A Comissão também eliminou para os países que não responderam ao seu pedido de informações as rubricas B3010 e GH013, que já não existem.
- (12) Em 25 de maio de 2021, o Conselho da OCDE aprovou o Parecer do Comité das Políticas de Ambiente relativo ao cumprimento da decisão da OCDE pela Costa Rica. Consequentemente, o artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 já não se aplica a esse país e a entrada relativa à Costa Rica deve, assim, ser suprimida do anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007.
- (13) Por conseguinte, o anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 deve ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de outubro de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1418/2007 é alterado do seguinte modo:

1) O quadro relativo à Albânia é substituído pelo seguinte:

«Albânia

a	b	c	d
<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço com uma elevada pureza (98%) — Sucata de alumínio com uma elevada pureza (95%) 		<p>Da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço com uma elevada pureza (98%) — Sucata de alumínio com uma elevada pureza (95%)» 	

2) O quadro relativo à Anguila é substituído pelo seguinte:

«Anguila

a	b	c	d
	<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>		

3) O quadro relativo à Argentina é substituído pelo seguinte:

«Argentina

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010
B1020			
			B1030 — B1050
B1060			
			B1070 — B1090
<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização 			<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas

— Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco			— Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
			B1115 — B1130
B1140			
			B1150 — B1230
B1240			
			B1250 — B2110
B2120 — B2130			
Da rubrica B3020: — Escórias não triadas			Da rubrica B3020: — Todos os outros resíduos
			B3030 — B3120
B3130 — B4030			
			GB040 — GC010
GC020			
			GC030 — GF010
GG030; GG040			
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
			Mistura de B3040 e B3080
			Mistura B1010
			Mistura B2010
			Mistura B2030

Da mistura B3020: — Escórias não triadas			Da mistura B3020: — Todas as outras misturas de resíduos
			Mistura B3030
			Mistura B3040
			Mistura B3050»

4) O quadro relativo à Arménia é substituído pelo seguinte:

«**Arménia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1100		
	B1170 — B1240		
B3040			
	B3060		
	B3080		
B3140			
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

5) O quadro relativo ao Azerbaijão é substituído pelo seguinte:

«**Azerbaijão**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos		Da rubrica B1010: — Sucata de estanho — Sucata de terras raras
	B1020 — B1120		
			B1130
	B1140 — B1250		
	— Da rubrica B2010: — Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra — ou por outros meios		Da rubrica B2010: — Resíduos de grafite natural — Resíduos de feldspato

	<ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de mica — Resíduos de leucite, nefelina ou nefelina-sienite — Resíduos de espatoflúor 		<ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de sílica na forma sólida, com exceção dos usados em operações de fundição
			B2020 — B2030
	<ul style="list-style-type: none"> — Da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo — Enxofre na forma sólida — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio 	—	<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B2040: — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Fragmentos de betão
	B2060 — B2070		
			B2080
	B2090 — B2100		
			B2110
	B2120		
			B2130
			B3020 — B3035
	B3040		
			B3050
	<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B3060: — Borrás de vinho 		<ul style="list-style-type: none"> Da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos

			B3065 — B3120
	B3130 — B4030		
	GB040 — GC050		
			GE020 — GG040
			GN010 — GN030»

6) O quadro relativo ao Barém é substituído pelo seguinte:

«**Barém**

a	b	c	d
B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

7) O quadro relativo ao Bangladexe é substituído pelo seguinte:

«**Bangladexe**

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto : Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de cobre B2020 B3020			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de cobre
			B2020
			B3020»

8) O quadro relativo à Bielorrússia é substituído pelo seguinte:

«**Bielorrússia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1160	

	B1170 — B1210		
		B1220	
	B1230 — B1240		
		B1250 — B2130	
		B3020 — B3035	
Da rubrica B3040: — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)	Da rubrica B3040: — Todos os outros resí- duos		
		B3050	
	Da rubrica B3060: — Borrás de vinho	Da rubrica B3060: — Todos os outros resí- duos	
		B3065 — B3070	
	B3080		
		B3090 — B3130	
	B3140		
		B4010 — B4030	
		GB040 — GG030	
	GG040		
		GN010 — GN030	
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
	Mistura de B3040 e B3080		
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
	Mistura B3040		
		Mistura B3050»	

9) O quadro relativo ao Benim é substituído pelo seguinte:

«Benim

a	b	c	d
	<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>		

10) O quadro relativo à Bósnia-Herzegovina é substituído pelo seguinte:

«Bósnia-Herzegovina

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			<p>Da rubrica B1010:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho
			<p>Da rubrica B1020:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)
			B1050
			B1090
			<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho <p>Da rubrica B1120:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A — Escândio — Vanádio — Manganês — Cobalto — Cobre — Ítrio — Nióbio

			<ul style="list-style-type: none"> — Háfnio — Tungsténio — Titânio — Crómio — Ferro — Níquel — Zinco — Zircónio — Molibdénio — Tântalo — Rénio
			B1130
			B2020
			B3020
			B3050
			B3065
			B3140
			GC020»

11) O quadro relativo ao Brasil é substituído pelo seguinte:

«Brasil

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		Da rubrica B1010: <ul style="list-style-type: none"> — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio — Sucata de estanho — Sucata de titânio 	Da rubrica B1010: <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de níquel — Sucata de zinco — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio

			<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de cromo
	B1020		
		B1030	
	B1031 — B1040		B1031 — B1040
		B1050	
	B1060		
		B1070	
	B1080 — B1090		B1080 — B1090
	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho 	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização — Alumínio escumado, com exclusão das escórias salinas 	<p>Da rubrica B1100:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
		B1115	
	B1120		B1120
		B1130	
	B1140		B1140
		B1150	
	B1160 — B1220		B1160 — B1220
		B1230 — B2020	
	B2030		B2030

		B2040 — B2130	
		B3020 — B3050	
B3060 — B3070			
		B3080 — B3130	
B3140			
		B4010 — B4030	
			GB040 — GC020
	GC030 — GC050		GC030 — GC050
		GE020 — GF010	
	GG030 — GG040		GG030 — GG040
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
		Mistura de B3040 e B3080	
			Mistura B1010
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
		Mistura B3040	
		Mistura B3050»	

12) O quadro relativo ao Burquina Fasso é substituído pelo seguinte:

«Burquina Fasso

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

13) O quadro relativo ao Camboja é substituído pelo seguinte:

«Camboja

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, com exceção da rubrica B3011			B3011»

14) O quadro relativo a Cabo Verde é substituído pelo seguinte:

«Cabo Verde

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

15) O quadro relativo à China é suprimido.

16) O quadro relativo ao Taipé Chinês é substituído pelo seguinte:

«Taipé Chinês

a	b	c	d
	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras — Sucata de crómio		Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de magnésio — Sucata de titânio — Sucata de germânio
Da rubrica B1020: — Sucata de cádmio — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido) — Sucata de selénio	Da rubrica B1020: — Sucata de antimónio — Sucata de berílio — Sucata de telúrio		
	B1030 — B1031		
B1040			
	B1050		

B1060			
	B1070 — B1090		
	Da rubrica B1100: — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas		Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco
	B1115		
	B1120		B1120
	B1130 — B1150		
B1160			
	B1170 — B1250		
	B2010 — B2030		
	Da rubrica B2040: — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Fragmentos de betão — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio		Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
	B2060 — B2130		
			B3011
	Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica		Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados

	— Outros, nomeadamente: 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas		— Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa
	B3026 — B3035		
	B3040		B3040
			B3050
	B3060		
B3065			
	B3070		
	B3080		B3080
B3090 — B3100			
	B3110 — B3140		
	B4010		
	B4020		
B4030			
	GB040		
	GC010		
	GC020		
GC030			
	GC050		
	GE020		
	GF010		
	GG030		
	GG040		
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

17) O quadro relativo à Colômbia é substituído pelo seguinte:

«Colômbia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1070	

			B1080
		B1090	
			B1100
		B1115 — B1150	
			B1160
		B1170 — B1190	
			B1200
		B1210	
			B1220
		B1230 — B1250	
		Da rubrica B2010: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2010: — Resíduos de mica
		B2020 — B2030	
		Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
		B2060 — B2130	
		B3020	
		Da rubrica B3030: — Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fição, restos de fios e farrapos): — não cardados nem penteados — outros — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais	Da rubrica B3030: — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco

		<ul style="list-style-type: none"> — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos): <ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros — Estopas e resíduos de linho — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras têxteis liberianas (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem: <ul style="list-style-type: none"> — de fibras sintéticas — de fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos: <ul style="list-style-type: none"> — triados — outros 	<ul style="list-style-type: none"> — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo-de-Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem compreendidas noutras posições
		B3035 — B3040	
		Da rubrica B3050: <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída 	Da rubrica B3050: <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante
		Da rubrica B3060: <ul style="list-style-type: none"> — Borras de vinho 	Da rubrica B3060: <ul style="list-style-type: none"> — Todos os outros resíduos

		— Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano	
			B3065
		Da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha	Da rubrica B3070: — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal
		B3080	
			B3090 — B3100
		B3110 — B3130	
			B3140 — B4010
		B4020 — B4030	
		Da rubrica GB040: — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho	Da rubrica GB040: — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
		GB040	
		GC010	
			GC020
		GC030 — GF010	
			GG030
			GG040
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
			Mistura de B1010 e B1050
			Mistura de B1010 e B1070
			Mistura B1010
		Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

18) O quadro seguinte relativo ao Congo é inserido por ordem alfabética:

«Congo»

a	b	c	d
<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>			

19) O quadro relativo à Costa Rica é suprimido.

20) O quadro relativo a Cuba é substituído pelo seguinte:

«Cuba»

a	b	c	d
	B3011	<p>Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>	

21) O quadro relativo a Curaçau é substituído pelo seguinte:

«Curaçau»

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B2130		
	B3020		
<p>Da rubrica B3030</p> <p>— Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados</p> <p>— Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos</p>	<p>Da rubrica B3030</p> <p>Todos os outros resíduos</p>		
B3035			
	B3040 — B3065		
B3070			
	B3080 — B4030		
	GB040 — GF010		
GG030 — GG040			
GN010 — GN030			

Misturas de resíduos

	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		
--	--	--	--

22) O quadro relativo ao Equador é substituído pelo seguinte:

«Equador

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

23) O quadro relativo ao Egito é substituído pelo seguinte:

«Egito

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Resíduos que contêm compostos de crómio de equivalência hexagonal	Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de alumínio		Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
			B1020
B1030 — B1040			
	B1050		
B1060			
	B1070		
B1080 — B1140			
	B1150		
B1160			
B1190			
			B1210 — B1230
	B1240		
			B1250
B2010			

Da rubrica B2020: — Cacos de lâmpadas de raios catódicos e outros vidros ativados	Da rubrica B2020: — Todos os outros resíduos		
	B2030		
Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo	Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		
B2060 — B2080			
B2090			
	B2100 — B2110		
B2120			
	B2130		
			B3011
			B3020 — B3027
	B3030; B3035		
			B3040
	B3050 — B3070		
			B3080
B3090 — B3130			
			B3140
B4010			
B4020			
	B4030		
GC010 — GC050			
GE020			

	GF010		
GG030			
GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura de B1010 e B1050, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal		Mistura B1010, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal, ou que contenham sucata de ferro e de aço, sucata de cobre ou sucata de alumínio
Mistura de B1010 e B1070 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura de B1010 e B1070, com exceção das que contenham compostos de crómio de equivalência hexagonal		
Mistura B1010 se contiver compostos de crómio de equivalência hexagonal	Mistura B1010 se contiver sucata de ferro e de aço, sucata de cobre, sucata de alumínio		
Mistura B2010			
	Mistura B2030		
	Mistura B3020		
	Mistura B3030		
			Mistura B3040
	Mistura B3050		Mistura de B3040 e B3080»

24) O quadro relativo a Salvador é substituído pelo seguinte:

«Salvador

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

25) O quadro relativo à Geórgia é substituído pelo seguinte:

«Geórgia

a	b	c	d
			B1010; B1020
B1030 — B1110			
			B1115
B1120 — B1190			
			B1200

B1210 — B1250			
			B2020
B2030			
Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos			Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
			B2050
B2060 — B2130			
			B3020
B3026; B3027			
B3030 — B3040			
			B3050
			B3060
B3065 — B3140			
B4010 — B4030			
GF010			
GG030			
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			Mistura B1010
Mistura de B1010 e B1070			
Mistura B2010			
Mistura B2030			
			Mistura B3020
Mistura B3030			
Mistura de B3040 e B3080			
Mistura B3040			
			Mistura B3050»

26) O quadro relativo ao Gana é substituído pelo seguinte:

«Gana

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

27) O quadro seguinte relativo ao Haiti é inserido por ordem alfabética:

«Haiti

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

28) O quadro relativo a Hong Kong (China) é substituído pelo seguinte:

«Hong Kong (China)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1030		
B1031			
	B1040 — B1050		
B1060 — B1090			
	B1100		
	B1115		
Da rubrica B1120: — Lantanídeos (terras raras): — Lantânio — Praseodímio — Samário — Gadolínio — Disprósio — Érbio — Itérbio — Cério — Neodímio — Európio — Térbio — Hólmio — Túlio — Lutécio	Da rubrica B1120: — Metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: — Escândio — Vanádio — Manganês — Cobalto — Cobre — Ítrio — Nióbio — Háfnio — Tungsténio — Titânio — Crómio — Ferro — Níquel — Zinco — Zircónio — Molibdénio — Tântalo		

	— Rénio		
B1140 — B1190			
	B1200; B1210		
B1220			
	B1230		
B1240			
	B1250		
	B2010 — B2040		
B2060 — B2080			
	B2090		
B2100			
	B2110		
B2120; B2130			
	B3020 — B3090		
B3100; B3110			
	B3120		
B3130			
	B3140		
B4010 — B4030			
	GB040		
	GC010		
GC020	GC020		
— Resíduos de placas de circuitos impressos	— Com exceção de resíduos de placas de circuitos impressos		
	GC030		
	GC050		
	GE020 — GN030		

Misturas de resíduos

Mistura de B1010 e B1070	Mistura de B1010 e B1050		
	Mistura B1010		
	Mistura B2010		
	Mistura B2030		
	Mistura de B3020 limitada ao papel ou cartão liso ou canelado não lixiviado, a outros papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na		

	massa, e a papéis ou cartões obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)		
	Mistura B 3030		
	Mistura B 3040		
	Mistura de B 3040 e B 3080		
	Mistura B 3050»		

29) O quadro relativo à Índia é substituído pelo seguinte:

«Índia

a	b	c	d
			<p>Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tório — Sucata de terras raras <p>Da rubrica B1010: Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio — Sucata de tântalo — Sucata de magnésio — Sucata de cobalto — Sucata de bismuto — Sucata de titânio

			<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de crómio
			B1020
			B1030
			B1031
			B1040
			<p>B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham cádmio, antimónio, chumbo e telúrio</p> <p>B1050: Misturas de metais não ferrosos, sucatas de frações pesadas que contenham metais que não os especificados</p>
			B1060
			B1070
			B1080
			B1090
			<p>Da rubrica B1100: Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn)

			<ul style="list-style-type: none"> — Escórias de galvanização a quente (processo descontinuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas
B1115			
			B1120 — B1240
B1250			
			B2010 — B2100
B2110 — B2130			
B3020; B3026			
			B3027
			<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos têxteis. Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações: — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã — ou de pelos de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos) <ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros

			<ul style="list-style-type: none">— Estopa e resíduos de linho— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género Agave— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nees)— Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista— Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem<ul style="list-style-type: none">— de fibras sintéticas— de fibras artificiais— Roupas e outros artigos têxteis usados— Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
--	--	--	---

			<ul style="list-style-type: none"> — triados — outros
			B3035 — B3060
B3065			
			B3070 — B3130
			<p>B3140: Resíduos de pneumáticos, com exclusão dos que não conduzam a recuperação de recursos, reciclagem, recuperação mas não para utilização direta</p> <p>B3140: Pneumáticos de aeronaves exportados para fabricantes de equipamento original para recauchutagem e reimportados após recauchutagem por companhias aéreas para manutenção de aeronaves e que permaneçam a bordo ou sob a custódia dos armazéns das respetivas companhias aéreas localizados no lado ar da zona franca aduaneira</p>
			B4010 — B4030
			<p>GB040 Escórias provenientes do tratamento de metais preciosos e do cobre, destinadas a uma valorização ulterior 262030 262090</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
			<p>GC010 Circuitos elétricos constituídos apenas por metais ou ligas</p>
			GC020

			Sucata eletrónica (por exemplo, circuitos impressos, componentes para eletrónica, fios de cablagem, etc.) e componentes eletrónicos recuperados dos quais é possível extrair metais comuns e preciosos
			GG040»

30) O quadro relativo à Indonésia é substituído pelo seguinte:

«Indonésia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 Sucata de tório			Todos os resíduos da rubrica B1010, com exceção de: — Sucata de tório
B1020			Da rubrica B1020: — Sucata de antimónio, berílio, sucata de cádmio
B1030 — B1250			
B2010			
			B2020
B2030 — B2130			
			B3011
Da rubrica B3020: — Painéis de cartão			B3020 exceto painéis de cartão
B3026; B3027			
Da rubrica B3030: Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados			B3030 exceto artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados
B3035			
			B3040
B3050 — B3070			
			B3080
B3090 — B3140			
GB040 — GC050			
GE020			

Misturas de resíduos

«Todos os resíduos desta categoria»			
-------------------------------------	--	--	--

31) O quadro relativo ao Irão (República Islâmica do Irão) é substituído pelo seguinte:

«Irão (República Islâmica do Irão)

a	b	c	d
	B1010 - B1090		
da rubrica B1100:[I — As seguintes escórias que contenham zinco: — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas) com exclusão das escórias salinas — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho	Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — As seguintes escórias que contenham zinco: — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn)		
B1115			
	B1120 — B1150		
B1160 — B1210			
	B1220 — B2010		
B2020 — B2130			
	B3020		
B3030 — B3040			
Da rubrica B3050: — Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída	Da rubrica B3050: — Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante		

B3060 — B3070			
	B3080		
B3090 — B3130			
	B3140		
B4010 — B4030			
	GB040 7112 2620 30 2620 90		
GC010			
GC020			
GC030			
GC050			
GE020 ex-70 01 ex 7019 39			
GF010			
GG030			
GG040			
GN010			
GN020			
GN030»			

32) O quadro relativo à Jamaica é inserido por ordem alfabética:

«Jamaica

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

33) O quadro relativo ao Cazaquistão é substituído pelo seguinte:

«Cazaquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1160		
	B1170 — B1240		B1170 — B1240
	B1250 — B 2130		
	B 3020 — B 3035		

	Da rubrica B3040 — Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)		Da rubrica B3040 — Outros resíduos de borrachas (com exclusão dos resíduos especificados noutras rubricas da presente lista)
	B3050		
	B3060 Resíduos provenientes da indústria agroalimentar, desde que não sejam infecciosos, exceto borras de vinho		B3060 Apenas borras de vinho
	B3065 — B3070		
	B3080		B3080
	B3090 — B3130		
	B3140		B3140
	B4010 — B4030		
	GB040 — GG030		
	GG040		GG040
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
	Mistura de B1010 e B1050		
	Mistura de B1010 e B1070		
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
	Mistura B1010		
	Mistura B2010		
	Mistura B2030		
	Mistura B3020		
	Mistura B3030		
Mistura B3040			
	Mistura B3050»		

34) O quadro seguinte relativo ao Kosovo é inserido por ordem alfabética:

«Kosovo (*)

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006		Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006

(*) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.»

35) O quadro relativo ao Koweit é substituído pelo seguinte:

«Koweit

a	b	c	d
			B1010
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

36) O quadro relativo ao Quirguistão é substituído pelo seguinte:

«Quirguistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de tório			Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
B1020 — B1115			
Da rubrica B1120: — Todos os lantanídeos (terras raras)			Da rubrica B1120: — Todos os metais de transição, à exceção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A
			B1130
B1140			
			B1150
B1160 — B1240			
			B1250
B2010			
			B2020
Da rubrica B2030: — Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutro ponto da presente lista			Da rubrica B2030: — Resíduos e escórias de «cermet» (compósito cerâmica/metal)
B2040 — B2130			
			B3020
Da rubrica B3030: — Estopas e resíduos de linho			Da rubrica B3030: — Todos os outros resíduos

— Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa</i> L.)			
B3035 — B3040			
			B3050
Da rubrica B3060: — Todos os outros resíduos			Da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista
			B3065
B3070 — B4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

37) O quadro seguinte relativo ao Laos é inserido por ordem alfabética:

«Laos

a	b	c	d
Da rubrica B1010: — Sucata de tório	B1010, com exceção de sucata de tório		
	B1020 — B1250		
	B4020		
B4030			
GC010; GC020			
			Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

38) O quadro relativo ao Líbano é substituído pelo seguinte:

«Líbano

a	b	c	d
Da rubrica B1010: — Sucata de cromo	Da rubrica B1010: Todos os outros resíduos		B1010, com a exceção de — Sucata de cromo
B1020 — B1090			
Da rubrica B1100: — Resíduos da escumação de zinco — Alumínio escumado (ou espumas) com exclusão das escórias salinas	Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho		Da rubrica B1100: — Mates de galvanização — Escórias que contenham zinco — Mates de superfície de galvanização (> 90% Zn) — Mates de fundo de galvanização (> 92% Zn) — Escórias de fundição sob pressão (> 85% Zn) — Escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92% Zn) — Resíduos de revestimentos refratários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre — Escórias do processamento de metais preciosos para refinação — Escórias de estanho contendo tântalo com menos de 0,5% de estanho
	B1115		B1115
B1120 — B1140			
	B1150 — B2030		B1150 — B2030
Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo		

B2060 — B2130			
	B3020 — B3130		B3020 — B3130
B3140			
	B4010 — B4030		B4010 — B4030
	GB040		GB040
	GC010; GC020		GC010; GC020
GC030; GC050			
	GE020 — GN030		GE020 — GN030»

39) O quadro relativo à Libéria é substituído pelo seguinte:

«Libéria

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto — B1010 — B1250 — B3011			
	B1010 — B1250»		

40) O quadro relativo a Madagáscar é substituído pelo seguinte:

«Madagáscar

a	b	c	d
	Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

41) O quadro relativo à Malásia é substituído pelo seguinte:

«Malásia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010; B1020
B1030			
			B1031
	B1040 — B1080		

B1090			
	B1100		
			B1115
			B1200 — B2030
B1120 — B1190			
<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições — Fragmentos de betão — Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC) 	<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20% e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo 		<p>Da rubrica B2040:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Enxofre na forma sólida — Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica (pH < 9) — Sódio, potássio, cloretos de cálcio — <i>Carborundum</i> (carboneto de silício) — Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
B2060 — B2130			
			B3011 — B3027
<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) 	<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — Resíduos grosseiros de pelo de outros animais 		<p>Da rubrica B3030:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Todos os outros resíduos
			B3035 — B3050
	<p>Da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista 		<p>Da rubrica B3060:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Borrás de vinho — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau

	<ul style="list-style-type: none"> — <i>Dégras</i>: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano 		
	B3065		
Da rubrica B3070:			Da rubrica B3070:
— Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal			— Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
			B3080 — B3140
B4010 — B4030			
GB040			
	GC010		
GC020 — GC050			
			GE020 — GF010
GG040			
GG030			
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

42) O quadro relativo à Moldávia (República da Moldávia) é substituído pelo seguinte:

«Moldávia (República da Moldávia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			GE020
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

43) O quadro relativo ao Mónaco é inserido por ordem alfabética:

«Mónaco

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

44) O quadro relativo ao Montenegro é substituído pelo seguinte:

«Montenegro

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

45) O quadro relativo a Marrocos é substituído pelo seguinte:

«Marrocos

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)		Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos
	B1020; B1030		
	B1240		
	B1250		B1250

	B2010 — B2040		
	B2060 — B2130		
	B3020		
	Da rubrica B3030: — Todos os outros resí- duos		Da rubrica B3030: — Roupas e outros artigos têxteis usados
	B3035 — B3130		
	B3140		B3140
	B4010 — B4030		
	GB040 — GC050		
	GE020 — GG030		
	GG040		
	GN010 — GN030		GN030
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

46) O quadro seguinte relativo a Mianmar/Birmânia é inserido por ordem alfabética:

«Mianmar/Birmânia

a	b	c	d
			Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

47) O quadro relativo ao Nepal é substituído pelo seguinte:

«Nepal

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de zinco — Sucata de magnésio — Sucata de bismuto	Da rubrica B1010: — Sucata de níquel — Sucata de tungsténio — Sucata de molibdénio	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das plati- nas, com exclusão do mercúrio)	Da rubrica B1010: — Sucata de cobre

<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de titânio — Sucata de zircónio — Sucata de manganês — Sucata de germânio — Sucata de vanádio — Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio — Sucata de tório — Sucata de terras raras 	<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de tântalo — Sucata de cobalto — Sucata de crómio 	<ul style="list-style-type: none"> — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio — Sucata de estanho 	
B1020 — B1190			
	B1200		
B1210 — B2040			
	B2060		
B2070 — B2130			
<p>Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: <ul style="list-style-type: none"> 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas 	<p>Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão:</p> <ul style="list-style-type: none"> — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes) 		
B3030 — B4030			
GB040 — GF010			
	GG030 — GG040		
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Mistura B 3020		
Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

48) O quadro relativo à Nicarágua é inserido por ordem alfabética:

«Nicarágua

a	b	c	d
	B3011	Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

49) O quadro relativo ao Níger é substituído pelo seguinte:

«Níger

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
Da rubrica B1010: — Sucata de cromo — Sucata de zinco — Sucata de cobre	Da rubrica B1010: — Todos os outros resíduos		
B1020			
	B1030 — B1050		
B1060 — B1080			
	B1090		
B1100			
	B1115 — B1130		
B1140			
	B1150; B1160		
B1170 — B1190			
	B1200; B1210		
B1220			
	B1230		
B1240			
	B1250		
	B2010 — B2030		
B2040			
	B2060 — B2110		
B2120			
	B2130		
	B3020		
B3026			
	B3027 — B3120		

B3130			
	B3140		
B4010			
	B4020; B4030		
GB040			
	GC010 — GC050		
	GE020 — GG040		
	GN010 — GN030		
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050 Mistura de B1010 e B1070 Mistura B1010	Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

50) O quadro relativo à Nigéria é inserido por ordem alfabética:

«Nigéria

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010		
B1020 — Sucata de chumbo (à exceção de baterias de chumbo/ácido)	B1020 — Todos os outros resíduos		
	B1030 — B1100		
B1115			
B1120			
	B1130		
B1140			
	B1150		
B1170 — B1250			
B2010 — B2040	B2130		
B2060 — B2120			
	B3020		
B3026			
	B3027 — B3050		
B3060			
B3065			
B3070 — B3140			
B4010 — B4030			

GB040			
GC010 — GC050			
GE020 — GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

51) O quadro relativo a Omã é substituído pelo seguinte:

«Omã

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de alumínio
			Da rubrica B2040: — Escória proveniente da produção de cobre
			B3011
			GG040
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

52) O quadro relativo ao Paquistão é substituído pelo seguinte:

«Paquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1080	
			B1090
		B1100	
			B1115
		B1120 — B2130	
	B3011		
		B3020 — B3035	
			B3040

		B3050	
Da rubrica B3060: — Borras de vinho — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais — Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou degelatinados — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau		Da rubrica B3060: — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presente lista	Da rubrica B3060: — Resíduos de peixe — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
B3065			
		B3070	
			B3080
		B3090 — B3130	
			B3140
		B4010 — B4020	
B4030			
		GB040 — GC010	
GC020 — GC030			
		GC050 — GG040	
GN010			
			GN020 — GN030
Misturas de resíduos			
		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
		Mistura B1010	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
	Mistura de B3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
			Mistura B3040
		Mistura B3050»	

53) O quadro seguinte relativo ao Panamá é inserido por ordem alfabética:

«Panamá

a	b	c	d
		<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>	

54) O quadro relativo ao Paraguai é substituído pelo seguinte:

«Paraguai

a	b	c	d
	B3011		<p>Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>

55) O quadro relativo ao Peru é substituído pelo seguinte:

«Peru

a	b	c	d
			<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»</p>

56) O quadro relativo às Filipinas é substituído pelo seguinte:

«Filipinas

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
<p>Da rubrica B1010:</p> <p>— Sucata de cobalto</p> <p>— Sucata de crómio</p> <p>— Sucata de tório</p>			<p>Da rubrica B1010:</p> <p>— Todos os outros resíduos</p>
B1020 — B1090			
			B1100
B1115 — B1190			

			B1200; B1210
B1220 — B1250			
B2010			
			B2020
B2030; B2040			
B2060 — B2130			
			B3011; B3020
B3026 — B3140			
B4010 — B4030			
			GB040
	GC010; GC020		
GC030; GC050			
Da rubrica GG040: — As cinzas volantes de centrais elétricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica conexas sobre a Convenção de Basileia), não devem ser permitidas para importação. O pré-tratamento das cinzas volantes deve cumprir o requisito aplicável à produção de clínquer ou cimento e deve ser realizado no país de exportação			Da rubrica GG040: — Todos os outros resíduos
			GE020
GF010; GG030			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

57) O quadro relativo à Rússia (Federação da Rússia) é substituído pelo seguinte:

«Rússia (Federação da Rússia)

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B1010 — B1031
			B1050 — B1160
	B1170 — B1200		
	B1220		
			B1230
	B1240		
			B1250 — B2130
			B3030 — B3035
B3040			
			B3050
	B3060		
			B3065 — B3110
B3140			
			B4010 — B4030
			GB040 — GC050
GE020			
	GG030 — GG040		
			GN010 — GN030»

58) O quadro relativo a São Marinho é inserido por ordem alfabética:

«São Marinho

a	b	c	d
			Da rubrica B3020: — Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

59) O quadro seguinte relativo a São Tomé e Príncipe é inserido por ordem alfabética:

«**São Tomé e Príncipe**

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

60) O quadro relativo ao Senegal é substituído pelo seguinte:

«**Senegal**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
B1010 — B1100			
B1115 — B1250			
		B2010 — B2040	
		B2060 — B2130	
		B3020; B3030	
B3026; B3027			
B3035 — B3140			
B4010 — B4030			
GB040 — GG030			
		GG040	
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

61) O quadro relativo à Sérvia é substituído pelo seguinte:

«**Sérvia**

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

62) O quadro relativo a Singapura é substituído pelo seguinte:

«Singapura

a	b	c	d
	Entradas de resíduos individuais		
		B1010 — B1100	
		B1115 — B1250	
		B2010 — B2130	
			B3011
		B3020 — B3140	
		B4010 — B4030	
		GB040 — GC020	
	GC030; GC050		
	GE020 — GG030		
	GN010 — GN030		
	Misturas de resíduos		
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

63) O quadro relativo ao Tajiquistão é substituído pelo seguinte:

«Tajiquistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010 — B1150		
B1160 — B1200			
	B1210 — B1240		
B1250			
	B2010 — B2030		
Da rubrica B2040: — Fragmentos de betão	Da rubrica B2040: — Todos os outros resíduos		
	B2060 — B2110		
B2120 — B2130			
	B3020		
Da rubrica B3030: — Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fição, restos de fios e farrapos):	Da rubrica B3030: — Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos):		

<ul style="list-style-type: none"> — não cardados nem penteados — outros — Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos: <ul style="list-style-type: none"> — estopa fina de lã ou de pelo de outros animais — outros resíduos finos de lã ou de pelo de outros animais — resíduos grosseiros de pelo de outros animais — Estopas e resíduos de linho — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i>) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami) — Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género <i>Agave</i> — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis Nee</i>) — Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista 	<ul style="list-style-type: none"> — resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas) — farrapos — outros — Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo homem: <ul style="list-style-type: none"> — de fibras sintéticas — de fibras artificiais — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados — Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos: <ul style="list-style-type: none"> — triados — outros 		
--	---	--	--

	B3035 — B3040		
B3050			
Da rubrica B3060: — Borrás de vinho — Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutras rubricas da presentelista — <i>Dégras</i> : resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais	Da rubrica B3060: — Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou degelatinados — Resíduos de peixe — Cascas, películas e outros desperdícios de cacau — Outros resíduos da indústria agroalimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano		
	B3065		
B3070			
	B3080		
B3090 — B3120			
	B3130 — B3140		
B4010 — B4020			
	B4030		
	GB040 — GC020		
GC030			
	GC050 — GF010		
GG030 — GG040			
GN010 — GN030			
Misturas de resíduos			
	Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»		

64) O quadro seguinte relativo ao Sudão é inserido por ordem alfabética:

«Sudão

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

65) O quadro relativo à Tailândia é substituído pelo seguinte:

«Tailândia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
		B1010 — B1100	
	B1110; B1115		
		B1120 — B1150	
	B1160		
		B1170 — B1250	
		B2010 — B2040	
	B2060		
		B2070	
	B2080		
		B2090 — B2110	
	B2120; B2130		
		B3020 — B3035	
Da rubrica B 3040: — Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo IV-A		Da rubrica B 3040: — Todos os outros resíduos	
		B3050 — B3130	
B3140			
		B4010 — B4020	
			B4030
		GB040	
	GC010 — GC040		
		GC050 — GF010	
	GG030; GG040		
			GN010 — GN030
Misturas de resíduos			
		Mistura B1010	

		Mistura de B1010 e B1050	
		Mistura de B1010 e B1070	
		Mistura B2010	
		Mistura B2030	
		Mistura B3020	
		Mistura B3030	
Da mistura B3040: — Misturas incluindo resíduos de pneus		Da mistura B3040: — Todas as outras misturas de resíduos	
Da mistura de B3040 e B3080: — Misturas incluindo resíduos de pneus		Da mistura de B3040 e B3080: — Todas as outras misturas de resíduos	
		Mistura B3050»	

66) O quadro relativo a Trindade e Tobago é substituído pelo seguinte:

«**Trindade e Tobago**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			B3011
	GC010; GC020		
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006	
Misturas de resíduos			
	Misturas de resíduos classificados na rubrica B3011	Todas as outras misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	

67) O quadro relativo à Tunísia é substituído pelo seguinte:

«**Tunísia**

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	B1010		B1010
B1020 — B1220			
	B1230 — B1240		B1230 — B1240
B1250 — B2131			

Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes: 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas	Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)		Da rubrica B 3020: Resíduos, desperdícios e aparas de papel ou de cartão: — papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados — outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada, não corada na massa — papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)
	Da rubrica B 3030: — Todos os outros resíduos	Da rubrica B 3030: — Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Da rubrica B 3030: — Todos os outros resíduos
	B 3035 — B 3065		B 3035 — B 3065
Da rubrica B 3070: — Micélios fúngicos desativados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal	Da rubrica B 3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha		Da rubrica B 3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
	B 3080		B 3080
B 3090 — B 4030			
GB040 — GN030			
Misturas de resíduos			
Mistura de B1010 e B1050			
Mistura de B1010 e B1070			
	Mistura de B 3040 e B3080		Mistura de B3040 e B3080
	Mistura B1010		Mistura B1010
Mistura B2010			
Mistura B2030			
	Mistura B 3020		Mistura B3020
	Mistura B 3030		Mistura B3030
	Mistura B 3040		Mistura B3040
	Mistura B 3050		Mistura B3050»

68) O quadro seguinte relativo ao Turquemenistão é inserido por ordem alfabética:

«Turquemenistão

a	b	c	d
Todos os resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			

69) O quadro relativo à Ucrânia é substituído pelo seguinte:

«Ucrânia

a	b	c	d
	B3011		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

70) O quadro seguinte relativo ao Uruguai é inserido por ordem alfabética:

«Uruguai

a	b	c	d
		Todos os outros resíduos enumerados no anexo III e as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»	B3011

71) O quadro relativo ao Usbequistão é substituído pelo seguinte:

«Usbequistão

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	Da rubrica B1010: — Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)		Da rubrica B1010: — Todos os resíduos, exceto metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
			B1020
			B1031
			B1050 — B1090

			Da rubrica B1100: — Todos os resíduos, exceto escórias do processamento de metais preciosos para refinação
			B1115; B1120
			B1140
			B1200 — B2030
			Da rubrica B2040: — Todos os resíduos, exceto sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
			B2130
			B3020 — B3060
			B3070 — B3090
			B3120 — B4030
			GB040 — GC030
			GE020
			GG030 — GN030
Misturas de resíduos			
			Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»

72) O quadro relativo ao Vietname é substituído pelo seguinte:

«Vietname

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
			Da rubrica B1010: — Sucata de ferro e de aço — Sucata de cobre — Sucata de níquel — Sucata de alumínio — Sucata de zinco — Sucata de estanho — Sucata de manganês
			B1190 — B1210
			B2020

<p>Da rubrica B3011:</p> <p>2. Resinas curadas/Produtos de condensação, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Resinas de ureia-formaldeído — Resinas de fenol-formaldeído — Resinas de melamina-formaldeído — Resinas epoxídicas — Resinas alquídicas <p>3. Polímeros fluorados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Perfluoroetileno/propileno (FEP) — Perfluoroetileno/Perfluoroalcoxiacanos — Tetrafluoroetileno/éter perfluoroalquilvinílico (PFA) — Tetrafluoroetileno/Perfluorometilvinílico (MFA) — Polifluoreto de vinilo (PVF) Polifluoreto de vinilideno (PVDF) 			<p>Da rubrica B3011:</p> <p>1. Polímeros não halogenados, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Polietileno (PE) — Polipropileno (PP) — Poliestireno (PS) — Acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS) — Poli(tereftalato de etileno) (PET) — Policarbonatos (PC) — Poliéteres <p>4. Mistura não perigosa de resíduos de plásticos, composta por polietileno (PE), polipropileno (PP) e/ou poli(tereftalato de etileno) (PET), desde que sejam reciclados separadamente e estejam quase isentos de contaminação e outros resíduos</p>
			B3020»

73) O quadro relativo à Zâmbia é substituído pelo seguinte:

«Zâmbia

a	b	c	d
Entradas de resíduos individuais			
	<p>Todos os resíduos enumerados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, exceto os resíduos enumerados na coluna d)</p>		<p>Da rubrica B3020: outros, incluindo, mas não exclusivamente, os seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Painéis de cartão 2. Escórias não triadas
			B3030; B3035
			B3050 — B3065

			Da rubrica B3070: — Resíduos de cabelo humano — Resíduos de palha
			B3140
			GE020; GF010
Misturas de resíduos			
Todas as misturas de resíduos enumeradas no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006»			